



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2021-2022

COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ n. 02.693.750/0001-11 e COMAU FACILITIES LTDA, CNPJ 24.078.780/0001-50 neste ato representadas por seus procuradores Sr. ALEXANDRE FELIPE HAIDAR e Sr. JULIO ARIEL HERRERA

E

SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO SAO PAULO, CNPJ n. 55.054.282/0001-00, neste ato representado por seu Presidente, Sr. NARCISO DONIZETE FONTANA

celebram o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de março de 2021 a 28 de fevereiro de 2022 e a data-base da categoria em **1º de MARÇO**.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos trabalhadores Técnicos Industriais do estado de São Paulo.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido que a partir de 1º de março de 2021 um piso salarial a ser pago para os trabalhadores da categoria, no valor mínimo de **R\$1.488,02** (um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e dois centavos).

CLÁUSULA QUARTA - MUDANÇA DE GARGO/FUNÇÃO

Toda mudança de cargo ou função definida pelas empresas como promoção, poderá ser acompanhada de um aumento salarial se for o caso e de acordo com as normas de cargos e salários das empresas.

CLÁUSULA QUINTA - CONTA SALÁRIO

As empresas se mantiverem conta-salário em estabelecimentos bancários para seus empregados arcarão com todas as taxas e demais despesas cobradas pela instituição financeira, ficando o valor do salário integral para o empregado.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE/PAGAMENTO DE SALÁRIO



As empresas se obrigam por qualquer meio de sua conveniência, a fornecer aos seus empregados comprovantes de pagamento de salário, nos quais constem: o nome da empresa e do empregado, bem como a discriminação das verbas pagas e dos descontos efetuados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento do salário será efetuado dentro do horário de trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

As empresas efetuarão o desconto em folha de pagamento das contribuições sociais devidas por seus empregados ao Sindicato, conforme estabelecido no art. 545 da CLT, repassando-as a entidade sindical até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele que gerou o crédito.

CLÁUSULA OITAVA – COMPENSAÇÕES DE FERIADOS

As empresas poderão compensar as horas de trabalho nas semanas em que houver feriados no seu início ou final, podendo, inclusive compensar os sábados durante a semana normal de 2ª a 6ª feira acrescentando 48 (quarenta e oito) minutos diários à jornada normal diária de trabalho.

PARAGRAFO ÚNICO: Deverá ser observada pelas empresas, a jornada de 220 horas mensais e 44 horas semanais para todos os efeitos.

CLÁUSULA NONA – VALE ALIMENTAÇÃO/ASSIDUIDADE

As empresas concederão aos empregados que preencherem as condições estabelecidas nos parágrafos desta cláusula um Vale Alimentação decorrente da ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE, no valor correspondente a R\$ 246,00 (duzentos e quarenta e seis reais) mensais.

§ 1º - Para fazer jus ao Prêmio instituído nesta cláusula, deverá o empregado cumprir integralmente sua jornada normal diária do trabalho em todos os dias úteis do mês de referência, não se tolerando atrasos e faltas, mesmo se justificadas por atestados médicos ou por lei, excetuadas as faltas referidas no parágrafo seguinte.

§ 2º - Não prejudicarão a percepção do Prêmio instituído nesta cláusula as faltas oriundas de casamento do empregado ou pela doação voluntária de sangue, esta devidamente comprovada pelo atestado da instituição coletora de sangue, aquela pela certidão estabelecida em lei, observados os limites estabelecidos no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º - Para aferição do direito do empregado ao Prêmio ora estabelecido, as empresas deverão manter controle diário de frequência, mecânico, eletrônico ou manual, para registro da jornada de trabalho, presumindo-se na inexistência de tais controles, ser devido o Prêmio de Assiduidade e Pontualidade.

§ 4º - Ante a inabitualidade de seu pagamento, face à sujeição ao adimplemento de condições para sua concessão, o Prêmio de Assiduidade e Pontualidade em nenhuma hipótese se integrará ao salário contratual para qualquer fim, não se computando no cálculo das férias anuais, 13º salário, adicionais, horas extras, gratificações, prêmios e verbas rescisórias.

§ 5º - Haverá participação do empregado no custeio do Vale Alimentação, conforme previsão no PAT, da importância de R\$1,10 (um real e dez centavos) por dia efetivamente trabalhado limitado a parcela de R\$24,20 (vinte e quatro reais e vinte centavos).



CLÁUSULA DÉCIMA - PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO

Havendo necessidade de se prorrogar o horário de trabalho por mais de 2 (duas) horas, as empresas fornecerão alimentação aos seus empregados, gratuitamente, após o término do expediente normal, ficando estabelecido que não se contará o horário da alimentação como serviço extraordinário.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – TURNOS 6 X 2

As partes poderão adotar regime especial de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, com 3 ou 4 turmas, abrangendo domingos e feriados, em regime de 6 x 2 com turnos fixos e ou com revezamento (seis dias consecutivos de trabalho e dois dias de descanso remunerado), pela manhã, à tarde e a noite, conforme autoriza o artigo 7º do decreto 27048/49 e item 14 do decreto 94591/87.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO INTERVALO INTRAJORNADA

Para o cumprimento da jornada normal e ou de turnos ininterruptos previstos na cláusula Décima Terceira deverá ser observado o intervalo de 1 (uma) hora diária para descanso e alimentação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA ESCALA DE TRABALHO 6 x 2

De acordo com a escala de trabalho dos turnos as empresas convenientes adotam os seguintes horários :

TURMA A	1º Turno	Das	06:00	Às	14:00 horas
TURMA B	2º Turno	Das	14:00	Às	22:00 horas
TURMA C	3º Turno	Das	22:00	Às	06:00 horas

§ 1º – Pactuam as partes que, no caso de necessidade de se estender a jornada normal dos turnos acima, as horas extras laboradas não descaracterizam o presente Acordo Coletivo bem como o turno ora ajustado.

§ 2º – Em nenhuma hipótese as 7ª e 8ª horas serão consideradas extraordinárias em função da especificidade e das condições previstas na cláusula décima terceira e do adicional de turno constante na cláusula décima quarta.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO ADICIONAL DE TURNO

As empresas concederão mensalmente, de forma integral ou proporcional ao período trabalhado, exclusivamente, aos empregados lotados no turno 6 x 2, um adicional de **16% (dezesseis por cento)**, a incidir sobre o salário nominal percebido, a título de Adicional de Turno.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA ESCALA DE TRABALHO 5 X 2

As empresas poderão adotar a escala de trabalho denominada 5 x 2, sendo 05 dias consecutivos de trabalho por 02 dias consecutivos de descanso, podendo ser praticado de **3ª feira a sábado** com descanso semanal aos domingos e 2ª feira ou de **domingo a 5ª feira** com descanso semanal na 6ª feira e no sábado.



§ 1º – Para ambas as escalas deverão ser observados o intervalo intrajornada de 01 hora para descanso e alimentação.

§ 2º – Aos empregados submetidos à escala de trabalho de domingo a 5ª feira deverão, uma vez, a cada 6 semanas folgarem no sábado e no domingo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TRANSPORTE

As empresas concederão aos seus empregados o vale transporte devido, na forma da lei, ficando, porém, estabelecido que o desconto a ser suportado pelo empregado beneficiário não excederá a 6% (seis por cento) do valor de seu salário básico, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas com mais de 10 (dez) empregados pagará aos dependentes legais do empregado que vier a óbito, a título de auxílio funeral, a quantia equivalente a um salário mensal do trabalhador falecido em parcela única, limitando-se o benefício ao valor máximo de R\$ 1.408,57 (Hum mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e sete centavos).

PARÁGRAFO ÚNICO - Para recebimento do benefício previsto nesta cláusula, o interessado apresentará o atestado de óbito do empregado e comprovante emitido pelo INSS/SP pertinente ao benefício previdenciário em que figura como dependente do falecido, provando estar apto a receber verbas rescisórias e levantar depósitos do FGTS, ou documento emitido pelo cartório ou juízo competente, reconhecendo-o como sucessor nos termos da legislação civil.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INSTITUIÇÃO DO SEGURO DE VIDA

As empresas deverão manter Seguro de Vida em Grupo em favor do empregado, desde que previamente autorizado, por escrito arcando com parte, nos termos da apólice entre empresas e seguradora.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – CONVÊNIO MÉDICO

As empresas deverão assegurar aos empregados o direito de optar ou não pela sua inclusão em convênio de assistência médica existente, caso haja a participação dos empregados no pagamento de mensalidade, como titular do seu convênio.

§ 1º – O convênio existente será mantido para os empregados afastados do serviço, por acidente do trabalho ou doença, pelo prazo de 15 (quinze) meses, desde que atendidas as seguintes condições:

- a) O auxílio doença ou auxílio doença acidentário pagos ao empregado afastado estejam vigentes e em curso;
- b) O empregado pague a parte dele, mensalmente, de acordo com a regra do convênio, se for o caso.

§ 2º – Após o período do parágrafo primeiro, e uma vez não cumprida a obrigação da alínea 'b', as empresas ficam desobrigadas da manutenção do plano para o seu titular e respectivos dependentes.



§ 3º - Poderá o empregado a seu exclusivo critério incluir seus dependentes no plano de saúde desde que participe ao custo unitário vigente em abril de 2021 de R\$237,00 (duzentos e trinta e sete reais) por dependente, bem como a coparticipação de 30% (trinta por cento) de cada procedimento, caso haja utilização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PLANOS EMPRESARIAIS / DESCONTOS

As empresas poderão oferecer seguro de Vida em Grupo, Assistência médica/ odontológica/ Farmacêutica e Previdência Privada, cooperativa de crédito/consumo e outros benefícios com a participação financeira do empregado, ao qual caberá optar por sua adesão, sendo neste caso, permitido o desconto nos salários.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aos empregados admitidos, que aderirem e aqueles que fizerem novas adesões a qualquer dos programas previstos no “caput”, as empresas fornecerão as condições gerais do plano para o qual estiverem optando.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - APOSENTADORIA/INSS

As empresas deverão preencher os formulários exigidos pelo INSS, para requerimento de benefícios previdenciários ou aposentadoria, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a partir da solicitação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPROVANTE/DESLIGAMENTO

As empresas de obrigam a fornecer aos seus empregados, quando solicitado, no ato do seu desligamento, Atestado de salários, cópia da RAIS, bem como Declaração de Rendimentos para Imposto de Renda.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RESCISÃO/HOMOLOGAÇÃO

Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos no artigo 477 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ANOTAÇÕES/CTPS

As empresas anotarão obrigatoriamente, na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS de seus empregados, todos os aumentos concedidos e a sua origem, podendo ser por meio eletrônico.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES

A empresa e o Sindicato, que a esta subscreve, se comprometem a promover conjuntamente, cursos profissionalizantes, de qualificação e requalificação profissional para os trabalhadores da categoria, de acordo com a demanda da empresa, através de convênios com instituições governamentais, do sistema “S” ou afins, bem como por iniciativa própria das entidades em parceria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADES/ACIDENTADOS



O empregado acidentado terá assegurada a estabilidade provisória de acordo com legislação vigente, estando abrangidos por essa garantia os acidentados no trabalho com contrato vigente nesta data.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Será garantido emprego ou salário ao empregado que, estiver a um período máximo de 12 (doze meses) para aquisição de aposentadoria, por tempo de serviço ou idade, desde que devidamente comprovado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MULHER ABONO DE FALTAS PARA EXAMES DE PREVENÇÃO DO CANCER

As mulheres terão direito a 1 (um) dia de falta ao serviço a cada 6 (seis) meses, abonadas para submeterem-se a exames de prevenção de câncer, devendo apresentar o competente atestado, acusando a mencionada ausência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ATESTADO MÉDICO

As empresas poderão recusar o atestado médico do empregado quando este não for apresentado dentro de 48 (quarenta e oito) horas de sua emissão, pessoalmente ou por outro familiar ou dependente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FÉRIAS INDIVIDUAIS / COLETIVAS

O início das férias não poderá coincidir com os sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, exceto em relação ao pessoal sujeito a revezamento, cujo início não poderá coincidir com o dia de repouso.

§ 1º- Caso as empresas cancelem a concessão das férias já comunicadas, ressarcirá as despesas irreversíveis para viagem ou gozo de férias, feitas pelo empregado antes do cancelamento e desde que devidamente comprovadas.

§ 2º - Caso as empresas concedam licença remunerada por mais de 30 (trinta) dias e em decorrência prejudicar o direito às férias dos empregados, (art. 133, III, da CLT), deverá ao final da licença efetuar a estes o pagamento de 1/3 (um terço) dos dias de férias proporcionais a que fazia jus no início da licença, a título do adicional estabelecido na Constituição Federal.

§ 3º - O empregado que solicitar demissão do emprego, antes de completar 12 (doze) meses de serviço terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias de conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 146 da CLT, incluindo o abono de 1/3 de que trata o art. 7º, XVII da Constituição Federal.

§ 4º - A concessão de férias individuais será comunicada por escrito ao empregado, com antecedência de no mínimo 15 (quinze) dias.

§ 5º - Poderá o período de gozo de férias ser concedido em até 03 (três) períodos de 10 dias corridos cada um.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURANÇA DO TRABALHADOR / AMBIENTE DE TRABALHO



As empresas adotarão medidas de proteção de ordem coletiva, prioritariamente, em relação às condições de trabalho e segurança do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O SINTEC-SP oficiará as empresas sobre queixas fundamentadas apresentadas pelos empregados, em relação às condições de segurança do trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

No primeiro dia de trabalho do empregado, as empresas farão o treinamento com equipamentos de proteção e lhe dará conhecimento das áreas perigosas ou insalubres e informará os riscos dos eventuais agentes agressivos do seu posto de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

Quando as empresas instituírem o uso de uniformes, os empregados ficarão obrigados a usá-los, sob pena de a recusa caracterizar infração disciplinar punível na forma da lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CIPA

As empresas estão obrigadas ao cumprimento da legislação vigente quanto à CIPA e convocará eleições com 30 (trinta) dias de antecedência, contados do término do mandato anterior, dando publicidade do ato através de edital fixado em local de fácil acesso e boa visibilidade no ambiente do trabalho, e enviando cópia ao sindicato representativo da categoria profissional nos primeiros 10 (dez) dias do período acima estipulado.

§ 1º - A eleição dos membros da CIPA poderá ser acompanhada pelo sindicato.

§ 2º - As reuniões dos membros da CIPA ocorrerão no período normal de trabalho, sendo certo que no caso de ocorrer fora do horário de trabalho, o empregado fará jus ao recebimento de horas extraordinárias.

§ 3º - Os empregados das empresas poderão candidatar-se, exceto aqueles com contrato de trabalho por prazo determinado, com contrato suspenso ou que estejam em período de aviso prévio, ainda que indenizado, e aqueles com contrato de trabalho intermitente.

§ 4º - O mandato dos membros da CIPA será de 01 (um) ano.

§ 5º - O membro da CIPA que houver exercido a função em determinado período não poderá ser candidato, nos dois períodos subsequentes.

§ 6º - O mandato de membro da CIPA não implica suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, devendo o empregado permanecer no exercício de suas funções.

§ 7º - Desde o registro da candidatura até 01 (um) ano após o fim do mandato, o membro da CIPA não poderá sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

§ 8º - As empresas deverão comunicar o SINTEC-SP através de ofício, a data da eleição e da posse dos membros da CIPA, bem como o período do mandato.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PROGRAMAÇÃO/PREVENÇÃO DE ACIDENTES (SIPAT)

As empresas informarão ao SINTEC-SP, com 30 (trinta) dias de antecedência, o programa e a data de realização da Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho (SIPAT).

PARÁGRAFO ÚNICO – Durante a realização da Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho (SIPAT), o SINTEC-SP será facultado a participação, podendo ministrar uma das palestras.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - RELATÓRIO/SIPAT

As empresas enviarão ao SINTEC-SP cópia do Relatório da Semana Interna de prevenção de Acidentes de Trabalho (SIPAT), até 30 (trinta) dias após sua realização.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ACIDENTE/MORTE

No caso de acidente fatal, o SINTEC-SP deverá ser comunicado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir do conhecimento dos fatos pelas empresas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CAT

As empresas deverão fornecer ao SINTEC-SP cópia da Comunicação de Acidentes do Trabalho – CAT, quando solicitada, para fins estatísticos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CURSO/CIPA

O SINTEC-SP poderá realizar o curso para os membros da CIPA – Comissão interna de Prevenção de Acidentes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - EXAMES/ADIMISSIONAL E PERIÓDICOS

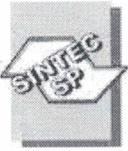
Os exames pré-admissionais, periódicos, e demissionais serão obrigatórios e exclusivamente por conta do empregador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

A empresa que, em face do disposto na NR-4, da Portaria nº 3.214/78, estiver obrigada a constituir o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, comunicará SINTEC-SP no prazo de 30 (trinta) dias a sua implantação, acompanhada da relação na qual conste o número e o nome dos profissionais que o compõem.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - SINDICALIZAÇÃO

Fica assegurado aos representantes do SINTEC-SP o direito de manter contato com os empregados das empresas convenientes, em data e horário previamente acordados com a direção das empresas, a fim de intensificarem a sindicalização, além da concessão de ampla liberdade de divulgação do presente Acordo Coletivo e de outros informativos de interesse da categoria.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas concederão licença de meio-dia aos diretores do SINTEC-SP empregados, quando convocados pela presidência, uma vez por mês, para participarem das reuniões da diretoria, sem prejuízo da remuneração, inclusive do Prêmio de Assiduidade e Pontualidade estabelecido na Cláusula Décima e seus parágrafos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO PARA TREINAMENTO, REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, APOIO À RECOLOCAÇÃO DE PESSOAL E AÇÕES SÓCIO-SINDICAIS.

O propósito da presente cláusula é o de constituir um pacote facultativo de benefícios que possam ser usufruídos diretamente pelos empregados e seus familiares, além de garantir e dar eficiência ao cumprimento de várias cláusulas sociais do presente Instrumento, com redução de encargos para as empresas.

§ 1º- Para os fins de treinamento, requalificação profissional, apoio à recolocação profissional, prática de ações sócio sindicais e demais benefícios, as Empresas, às suas expensas, contribuirão para o SINTEC-SP, conforme abaixo definido, com equivalente a 3% do salário base dos colaboradores abrangidos por este instrumento coletivo de trabalho, ativos em 31 de março de 2021, quantia essa que deverá ser paga até o dia 15 de junho de 2021 e daí em diante a base de cálculo será sempre sobre o valor dos salários vigentes no mês anterior.

§ 2º- Os custos para a prestação dos serviços indicados no parágrafo primeiro da presente cláusula deverão ser cobertos pelos valores acima previstos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - POLÍTICA ECONÔMICA

As partes se comprometem a reverem as cláusulas de conteúdo econômico, caso haja alterações significativas na política econômica, com aumento dos índices de inflação, ou por provocação motivada da parte interessada por escrito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS

Fica convencionado que, ocorrendo alteração na Legislação, Convenção ou Dissídio Coletivo, não poderá haver, em hipótese alguma, a aplicação cumulativa de vantagens com as deste Acordo, prevalecendo nestes casos apenas a situação mais favorável, salvo previsão contrária em outro Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CUMPRIMENTO DO ACORDO

As partes obrigam-se a observar fiel e rigorosamente, o presente Acordo, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato Profissional e os oferecimentos feitos em contrapropostas pelas empresas acordantes, exclusivamente, no centro de negócio cliente **SOLVAY** na cidade de **Santo André-SP**.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas ficam desobrigadas do cumprimento de quaisquer acordos, convenções ou dissídios coletivos envolvendo outras entidades sindicais na localidade prevista no caput.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - JUÍZO COMPETENTE



Será competente à Justiça do Trabalho de Santo André para dirimir quaisquer divergências na aplicação deste Acordo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Os empregados ou o sindicato representativo da categoria profissional poderão intentar ação de cumprimento na forma e para os fins especificados no artigo 872, Parágrafo Único da CLT.

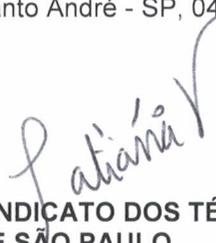
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - MULTA

Fica estabelecida multa para qualquer das partes convenientes no valor de 1% (um por cento) do menor salário de ingresso previsto neste Acordo, por infração de qualquer das cláusulas do presente instrumento, exceto quanto àquelas para as quais já estiver prevista sanção específica, percentual este aplicado mês a mês, até que se cumpra a obrigação, salvo se tratar de cláusula que se cumpra em um único ato. O valor da referida multa reverterá em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, de denúncia ou revogação, total ou parcialmente do presente Acordo ficará subordinado às normas estabelecidas pelo Art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Santo André - SP, 04 de abril de 2021.


**SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS
DE SÃO PAULO.**

CNPJ n. 55.054.282/0001-00
NARCISO DONIZETE FONTANA
Presidente


**COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.**

CNPJ n. 02.693.750/0001-11
Alexandre Felipe Haidar
Julio Ariel Herrera
Procuradores


COMAU FACILITIES LTDA.

CNPJ n. 24.078.780/0001-50
Alexandre Felipe Haidar
Julio Ariel Herrera
Procuradores